

DECISÃO Nº 1916301, DE 20 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25752.469963/2019-71

AI5 nº 1983263190-PP MACAÉ-RJ

Autuada: MARLIN NAVEGAÇÃO S/A

A empresa **MARLIN NAVEGAÇÃO S/A** foi autuada em 14 de agosto de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 10, XXIII da lei 6.437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A EMBARCAÇÃO AMAZON CHIEFTAIN Z IMO: 9007178 DE BANDEIRA BRASILEIRA DEIXOU DE CUMPRIR O DISPOSTO NA NOTIFICAÇÃO 55/2019 QUE TRATA DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICAS SANITÁRIAS CONSTATADAS A BORDO DA EMBARCAÇÃO CONFORME TISEM- 67/2019, NA MESMA DATA HOUE NOVA INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS DE CUMPRIMENTO IMEDIATO CONFORME TISEM 68/2019, NÃO HOUE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA NOTIFICAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA RESPONSVEL

[...]

Notificada da autuação em 17 de agosto de 2011 (fls. 3), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 2 de setembro de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 28-33), argumentando que a autuada não apresentou evidências de cumprimento dos itens de 8 a 16 da Notificação nº 55/2019 e classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 33).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação nº 55/2019 (de fls. 21-22), que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometer as infrações, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Quanto às infrações (itens não cumpridos) consignadas na Notificação nº 55/2019 de 30/05/2019 (fls. 21-22), destaco que a ANVISA, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, que trabalha eminentemente na prevenção de danos, deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Tal ação foi obstada pela autuada *in casu*, considerando que a empresa não cumpriu as determinações contidas na referida Notificação.

A autuada foi alertada por meio da notificação mencionada quanto quanto às consequências no caso de seu descumprimento.

A Lei nº 6437, de 1977 no artigo 10, inciso XXIII prevê que o descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros é passível de penalidades que podem ir de uma simples advertência à aplicação de multa que é calculada de acordo com o risco sanitário envolvido em cada infração.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão dos artigos 1º, 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 13.589, de 2018 e também dos artigos 61, 61 e 82 da Resolução-RDC nº 72, de 2009, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se

considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 107/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 11/03/2021 (fls. 35) e entregue pelos Correios em 19/03/2021 (fls. 35-37), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 38), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 27) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 33).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais),**

assim estabelecida:

- a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não proceder a higienização completa e eficiente, com a retirada de toda a sujeira acumulada, gordura, restos de resíduos e baratas mortas e vivas, de toda área de cozinha, refeitório e paiol de alimentos, (risco médio); e
- b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não descartar a torradeira da cozinha, (risco médio);
- c) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não providenciar grelhas para os ralos da cozinha e refeitório, (risco médio);
- d) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não providenciar o desentupimento e fluxo adequado dos ralos da cozinha, (risco médio);
- e) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não providenciar reparo das anteparas dos pisos da área da cozinha e refeitório de forma a não propiciar abrigo e criadouro de vetores, (risco médio);
- f) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não providenciar a higienização e todos os frigobares dos camarotes e inserir a essa higienização na rotina de limpeza de camarotes, (risco médio);
- g) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não providenciar a higienização da geladeira em desuso disposta no corredor, (risco médio);
- h) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não manter práticas preventivas de controle de vetores e pragas em toda embarcação. Não providenciar planilha de registro diário das práticas preventivas por área da embarcação com campos para inserção de não conformidades e ações tomadas e apresentar preenchida à Autoridade Sanitária, (risco médio); e
- i) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não apresentar Plano de Limpeza e Desinfecção para a cozinha, áreas de armazenamento e distribuição de alimentos e para todos os utensílios, equipamentos, mobiliários, móveis e superfícies

presentes nestes ambientes, mantendo o registro dessas atividades, (risco médio).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/06/2022, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1916301** e o código CRC **D0B6746C**.
